

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 017.162/2007-1.

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Entidades/Órgãos: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Embargantes: Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67); Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12); Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15); Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07) e TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61).

Representação legal: Jose Francisco Bastos Filho (8504/OAB-BA) e outros, representando Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fatima Costa de Farias e Taise Costa de Farias. Francisco Bastos Filho (8.504/OAB-BA) e outros, representando Louise Costa de Farias, Isane Costa de Farias, Neuma de Fatima Costa de Farias, Taise Costa de Farias e TI Construtora Ltda. Thaís Silveira Dumont de Aguiar (23242/OAB-DF) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar. Fabricio Bastos de Oliveira (19062/OAB-BA) e outros, representando Israel Beserra de Farias. Tarcísio Menezes Oliveira (15857/OAB-BA) e outros, representando Mestra Ltda. e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira. Arlindo Gomes Miranda (142862/OAB-SP), representando Luciano de Petribú Faria. 8.7. Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. FRAUDE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente – MMA em razão de determinação proferida no Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara, por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6 (peça 9, p. 23-26). A referida determinação decorreu de irregularidades verificadas pela Controladoria-Geral da União – CGU na aplicação dos recursos repassados à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN, no estado de Pernambuco, à conta do Convênio 006/2001, firmado com a Secretaria de Recursos Hídricos e a AIBTN em 1º/6/2001, no valor de R\$ 690.000,00 (peça 1, p. 16-30), que tinha como objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte

técnico-administrativo de prefeituras municipais do estado da Paraíba e esteve vigente até 31/12/2001 (peça 1, p. 32).

2. No âmbito deste Tribunal, em 23/3/2009 foram ordenadas as citações solidárias da empresa TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra de Farias, representante legal dessa empresa, entre outros responsáveis indicados na instrução inserta na peça 10, p. 10-18, em virtude de integrarem o conluio montado para que fosse comprovada de forma inidônea a realização de despesas do Convênio 006/2001, causando, em consequência, dano ao erário (peça 10, p. 19). A empresa TL Construtora Ltda. foi citada pelos valores históricos de R\$ 390.000,00 (22/6/2001) e R\$ 300.000,00 (25/7/2001), por meio do Ofício 226/2009-TCU-SECEXC-PE, de 1º/4/2009 (peça 10, p. 37-40), e o Sr. Israel Beserra de Farias foi citado por intermédio do Ofício 230/2009-TCU/SECEXC-PE, de 1º/4/2009, pelos mesmos valores acima descritos (peça 10, p. 49-50).

3. Em 5/5/2009, o Sr. Israel Beserra de Farias apresentou suas alegações ao TCU (peça 17) por meio de seu representante legal, conforme procuração à peça 13, p. 16-18. Ressalta-se que o Sr. Israel Beserra de Farias faleceu em 16/6/2014 (peça 50, item 75, p. 12) e, de sua parte, a empresa TL Construtora Ltda. não apresentou suas alegações de defesa, de acordo com informe contido no item 262 da instrução da unidade técnica (peça 101, p. 49).

4. Após as devidas análises pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a esse Tribunal, foi proferido o Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário (peça 112), por meio do qual este Tribunal decidiu, dentre outros e no que interessa aos presentes autos, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.3); desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TL Construtora Ltda. para que as herdeiras respondam pelos danos causados ao erário na execução do Convênio MMA/SRH 006/2001, respeitado, neste caso, o limite do patrimônio a elas transferido (item 9.6); julgar irregulares as contas da empresa TL Construtora Ltda. e do Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.7); condenar, solidariamente com outros responsáveis, a empresa TL Construtora Ltda. e as Sras. Isane Costa de Farias; Louise Costa de Farias; Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Faria pelos valores indicados no item 9.8.2 do acórdão, deixando-se de aplicar multa aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (peça 113, itens 52, 53 e 54).

5. Irresignadas com a decisão condenatória (peça 205) as herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias e a pessoa jurídica TL Construtora Ltda. apresentaram a esta Corte recurso de reconsideração contra o referido *decisum*, alegando, em apertada síntese: a) oposição tempestiva dos embargos de declaração ao Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário; b) condenação solidária indevida das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, sócio da empresa TL Construtora Ltda.; c) impossibilidade de transferência da punição e imposição à sócia remanescente Neuma de Fátima Costa de Farias de responsabilidade atribuídas ao sócio Israel Beserra de Farias; d) ausência de prova nos autos de que a empresa TL Construtora Ltda. tenha recebido qualquer quantia proveniente do erário e de que teria participado de conluio com agentes do MMA para fraudar a execução do Convênio 006/2001; e) afronta do acórdão recorrido aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critério para análise da ponderação de entendimentos e aos arts. 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

6. A Secretaria de Recursos considerou improcedentes os argumentos recursais apresentados pelos recorrentes e concluiu pela necessidade de sobrestamento do julgamento do recurso em análise, até o trânsito em julgado do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal ou ulterior deliberação do TCU a respeito do tema (peça 273).

7. Por sua vez, o Ministério Público junto a esse Tribunal, divergiu da unidade recursal quanto ao sobrestamento do feito e, após detalhada e minuciosa análise, concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do débito e propôs, especificamente em relação às pessoas jurídicas Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), Mestra Ltda., T.L. Construtora Ltda. e Instituto Terra Social (ITS) e aos Srs. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo e Deusicléa Barboza

de Castro, que fossem arquivadas as contas, sem julgamento do mérito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mantendo-se, em relação aos demais responsáveis, as deliberações contidas no julgado recorrido (peça 279).

8. O Douto Parquet ressaltou ainda que os recorrentes protocolaram petição em que, mais uma vez, requerem a exclusão das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias da condenação solidária em débito (peça 277, p. 6), bem como foi juntada cópia do Acórdão 2.607/2020-Plenário, acompanhado de relatório e voto, prolatado nos autos do TC 016.501/2007-3, por meio do qual o TCU, inclusive em função do longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, deliberou pela insubsistência da condenação das Sras. Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Neuma de Fátima Costa de Farias, excluindo-as da relação processual, no entanto, entendeu desnecessário adentrar no exame da procedência dos argumentos contidos na petição à peça 277 ou na avaliação dos possíveis reflexos do Acórdão 2.607/2020-TCU-Plenário, em virtude da proposta de arquivamento do processo.

9. Estando os autos em meu gabinete, deixei de acolher a proposta da unidade recursal de sobrestar os presentes autos, a fim de se aguardar o posicionamento definitivo do STF acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, assim como a do Ministério Público, de dispensar os responsáveis do ressarcimento do dano, pela ocorrência daquele instituto, isso porque, no caso, apliquei a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União, que se formou no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, Enunciado de Súmula 282, desta Corte: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis". Tal entendimento foi acolhido pelo Tribunal e, desta forma, prolatado o Acórdão 2304/2021-TCU-Plenário, que conheceu dos recursos de reconsideração e no mérito, negou-lhes provimento.

10. Nesta assentada, examinam-se embargos de declaração (peça 285) opostos pelas herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, e pela pessoa jurídica TL Construtora Ltda., em face desse último decisum (peça 283), mediante o qual encaminha, em sua defesa, os seguintes argumentos, in verbis:

"DA OMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

No acórdão que apreciou o recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes foi dito:

No que se refere à petição protocolada pelos responsáveis e juntada aos autos após análise da unidade recursal, e não analisada pelo Ministério Público, em vista da proposta de arquivamento do douto Parquet, (peça 277), não cabe o conhecimento e o exame desses estudos como elemento de defesa, razão pela qual os recebo como memorial, ante o disposto no art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU. Neste sentido cito o contido nos Acórdãos 689/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 1.088/2016-TCU Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas); 11.380/2016-TCU 2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes).

Ocorre que a referida petição apresentada após a interposição do recurso, abordou matéria de ordem pública.

E sendo de ordem pública poderia ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Sendo dever constitucional a sua apreciação.

A referida petição está acompanhada do acórdão 2607/2020 proferido no TC 016.501/2007-3, em que firmou-se o entendimento pela prescrição da pretensão punitiva, em virtude o lapso temporal de mais de 10 anos entre o convênio e a citação das herdeiras, não podendo as mesmas sofrerem condenação de devolução de valores aos cofres públicos Sr. ISRAEL faleceu no dia 16.06.2014, e foi o sócio responsável pela apresentação de defesa nos autos do processo.

Tendo sido destacado ainda que o próprio acórdão 2607/2020 proferido no TC

016.501/2007-3, deu entendimento semelhante de exclusão da condenação dos herdeiros firmado em face do Sr. Rui Melo de Carvalho, outra parte do processo, e cujas circunstâncias se assemelham ao pai das Embargantes.

Ademais nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado, conforme previsão do artigo 5º, inciso XLV da CF/88, abaixo transcrito

Art. 5º

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Os reflexos do acórdão 2607/2020 proferido no TC 016.501/2007-3, não poderiam deixar de ser apreciados.

Até porque, mesmo que não seja reconhecida a prescrição, haverá de ser analisada a possibilidade ou não de aplicação da multa as herdeiras ou apenas a imputação do débito limitado ao patrimônio herdado.

CONCLUSÃO

Considerando os argumentos levantados nesta peça, estão evidentes a omissão constante no acórdão.

Assim, requer o recebimento, processamento e posterior acolhimento, dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão que circunda o r. acórdão, conforme acima apontado, e que diante da questão de ordem ora suscitada **REQUER A EXCLUSÃO DAS HERDEIRAS DO SR. ISRAEL BESERRA DE FARIAS DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO**”.

É o relatório